



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0035925-0 (CNJ:.0055756-05.2018.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Luciano Hang
Havan Lojas de Departamento Ltda
Réu: Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Leandro Raul Klippel
Data: 28/09/2018

Vistos, etc.

LUCIANO HANG e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.

ajuizaram a presente ***Ação de Obrigação de Fazer e de Indenização por Danos Morais*** em face de **SINDICADO DOS PROFESSORES DO RIO GRANDE DO SUL.**

Narraram que o réu é proprietário do jornal Extra Classe e do portal "*www.extraclasse.org.br*". Disseram que, no dia 06/02/2018, conforme inclusa Ata Notarial, o mencionado *site* publicou a matéria, assinada por Flávio Ilha, intitulada "Havan: expansão com dinheiro público e sonegação", na qual o jornalista, chancelado pelo periódico réu, traz acusações sobre a conduta dos autores no âmbito empresarial. Frisaram que a matéria toda tem o intuito de difamar os autores, visto que baseia-se em fatos falsos ou desatualizados. Mencionaram que pediram extrajudicialmente para que a ré retirasse a matéria



do ar, mas sem êxito. Alegaram que a matéria veiculada pelos réus têm cunho político, visto que os autores são opositores ao Partido dos Trabalhadores e o réu tem vínculo com o CUT, que é vinculado ao referido partido. Contaram que o BNDES nunca foi o motor da expansão nacional da Havan e que nunca sonegaram impostos. Asseveraram que a presente demanda não tem o objetivo de realização de censura. Discorreram sobre o direito aplicável e colacionaram jurisprudência. Requereram, em sede de antecipação de tutela, que o juízo determine a exclusão da matéria, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No mérito, pleitearam a confirmação da tutela suscitada, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00, para cada um dos autores. Juntaram documentos (fls. 29/90).

Custas pagas (fls. 91/92).

Designada audiência de conciliação, restou inexitosa (fl. 98).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/119). Disse que o réu tem conduta polêmica, sofrendo inclusive investigações pelo Ministério Público Federal por violação à Lei de Segurança Nacional. Frisou que a matéria apresenta conteúdo fático, visto que os autores firmaram contratos com o BNDES. Mencionou que o Sindicato permitiu o direito de contraditório, visto que anexaram na matéria a manifestação dos autores. Alegou que o autor foi réu no processo de sonegação fiscal, sob n. 99.20.03995-0/0003995-25.1999.4047205, perante a 5ª Vara Federal Criminal de Blumenau (SC). Argumentou que agiu com



o intuito de mera divulgação de informação. Enfatizou a impossibilidade de aplicação da teoria do esquecimento, uma vez que é exclusiva do direito penal. Citou que há mais de 95.800 matérias que veiculam o mesmo assunto, não apresentando risco a imagem do autor a presente matéria. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fl. 120).

Houve réplica (fls. 129/146).

Intimadas as partes sobre a produção de novas provas (fl. 150).

Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que o deslinde da controvérsia prescinde de produção de provas em audiência.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer e de Indenização por Danos Morais, na qual os autores pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, por suposta matéria difamatória veiculada na internet pelo réu,

Por sua vez, o réu alegou que a matéria veiculada em seu *site* tem caráter meramente informativo e, portanto, não há dever de indenizar os autores. Ademais, frisou que deu direito de resposta aos autores

Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.



O dever de indenizar, no caso dos autos, por tratar-se de suposto ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, necessita de três pressupostos legais, sejam eles: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

Ainda, é imprescindível a ilicitude, não bastando apenas a prática de um ato prejudicial aos interesses de terceiro.

O nexo de causalidade é a relação que une a conduta humana ao resultado danoso. Assim, é necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

Por outro lado, vige no nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de imprensa não havendo necessidade de maiores considerações sobre este tema, uma vez que decorrente de expresse mandamento constitucional.

Em verdade, trata o presente caso de conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão e eventual ofensa à honra do requerente, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A solução deste conflito exige ponderação, à luz do caso concreto.

Atualmente a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que somente é possível a responsabilização de órgãos de imprensa quando a divulgação da notícia foi feita com o conhecimento de que era falsa, com má-fé e intencionalidade. No caso, as aludidas assertivas não podem ser consideradas como notícias criadas para macular a imagem do autor, mormente à época tenha



circulado que a versão apresentada era efetivamente verdadeira.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América (em passagem citada no acórdão nº 70076214238, Redator Des. Eugênio Facchini Neto) já disse que afirmações errôneas pela imprensa são inevitáveis em um livre debate e que inclusive afirmações falsas devem ser protegidas, se quisermos garantir às liberdades de expressão o *'espaço de respiro'* que elas precisam para sobreviver. Foi mencionado ainda que *"uma regra que compelisse o crítico de uma conduta de um agente público que garantisse a verdade de todas as suas afirmações"* levaria a uma intolerável auto-censura. *"Potenciais críticos de uma conduta oficial poderiam se abster de expressar seu criticismo, mesmo que acreditassem fosse verdade e mesmo que de fato fosse verdade, em razão da dúvida sobre se conseguiriam ou não vir a provar em juízo a verdade de tais afirmações, ou temerosos do custo que isso pudesse vir a representar. Uma tal regra enfraqueceria o vigor e limitaria a variedade do debate público"*.

Portanto, somente podem ser responsabilizados órgãos de imprensa e jornalistas quando divulguem deliberadamente fatos que sabem ser falsos, com o intuito de ofender a honra de terceiros. Cabendo ao Juízo analisar se somente foi reproduzido fato, com a finalidade real de caráter informativo, ou, caso contrário, se houve abuso do direito por parte do réu, imputando falsamente à vítima fato dito como crime ou que possa manchar a reputação da vítima, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora. Ou, então, se apenas veicularam a presente matéria por perseguição, atingindo a



honra subjetiva da vítima.

No caso concreto, tal circunstância não se encontra provada, senão vejamos.

A ação, gira em torno de dois assuntos, basicamente, a existência de empréstimos junto ao BNDES e a veiculação do nome dos autores a suposta sonegação de impostos.

Em relação aos empréstimos junto ao BNDES, percebe-se que os autores não acreditam que os negócios bancários são ilegais ou que possuam caráter de denegrir sua imagem.

Nesse sentido, transcrevo trecho da matéria, onde a ré degravou o respondido pelo autor Luciano Hang a uma rádio de Porto Alegre:

*"Na semana passada, o empresário declarou à imprensa de Porto Alegre, durante o anúncio de investimentos de quase R\$ 2 bilhões no Estado, que nunca teve nenhum contrato aprovado com o banco estatal e que não usa incentivos oficiais em seus negócios "Eu não tenho nenhum empréstimo do BNDES. Lamentavelmente, durante os últimos anos, os bons empreendedores não conseguiram os empréstimos que precisavam para se desenvolver. **Não é pecado pegar dinheiro do BNDES, quero deixar bem claro, mas eu não pego dinheiro.** O dinheiro da Havan é do próprio investimento da empresa, é o retorno do que nós fizemos e dos meus parceiros privados, de banco como Santander, Itaú, Bradesco e Safra", disse Hang a uma rádio de*



Porto Alegre" (fl. 45) (grifo nosso)

Ademais, em sua inicial, o autor afirma que *não há ilegalidade alguma em se emprestar dinheiro do BNDES tanto que os contratos mencionados na reportagem jamais foram objeto de qualquer inquérito ou ação judicial, frise-se! (fl. 07).*

Aliás, o autor mencionou *que as operações envolvendo o BNDES foram baseadas em linhas de crédito pré-existentes e intermediados por bancos privados (fl. 07)*

Assim, resta evidentemente comprovado, pela própria narrativa dos autores, de que o veiculado na matéria é o que de fato aconteceu, uma vez que pegaram empréstimos intermediados por bancos privados, *sic*:

"Todos os empréstimos foram repassados à Havan por bancos comerciais autorizados a operar com o BNDES" (fl. 46)

Inclusive, na matéria, foi dado direito de resposta aos autores, conforme transcrevo:

"O dono da Havan, em entrevista por e-mail à reportagem do Extra Classe, negou que os empréstimos junto ao BNDES tenham sido usados para projetos de expansão da rede varejista e disse que os contratos estão relacionados a uma aquisição de bens de massa falida em São Paulo "Essa aquisição se refere ao patrimônio expropriado de uma indústria calçadista no



município de Franca, incluindo um terreno no qual a Havan instalou a filial da rede. Na negociação, a Havan assumiu e quitou as dívidas que a empresa falida tinha com o BNDES” (FL. 48)

Portanto, neste ponto, resta claro que não há dever de o réu indenizar os autores. Um, porque, pelo que se extrai dos autos, de fato ocorreram os empréstimos. Dois, porque o próprio autor não vê nenhum decréscimo em pegar dinheiro do BNDES.

No que diz respeito a supostas ações sofridas pelos autores, também não merece prosperar.

Analisando o conjunto probatório juntado aos autos, bem como a cópia da matéria veiculada, verifica-se que não houve nenhum excesso na disposição da informação pelo réu, vez que ocorreu o fato narrado na reportagem, ou seja, os autores foram indiciados pelo Ministério Público, e houve ações em que foram absolvidos e outras em que foram condenados.

Inclusive, para confecção da matéria veiculada ao *site* do extraclasse, o jornalista colheu o depoimento do Procurador Federal João Carlos Brandão Néto, que confirmou a existência de ação e que *curiosamente a denúncia foi considerada inepta (fl. 47)*.

Ademais, o Procurador Celso Antonio Três também foi procurado para dar entrevista a matéria, oportunidade em que *lamentou a falta de resolutividade jurídica dos casos envolvendo o empresário (fl. 48)* e confirmou a existência de inúmeras denúncias ao empresário.

É de salientar também, que, de fato, houve a condenação do



empresário autor, conforme se extrai do *site* do TRF4¹, o qual confirmou a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, *sic*:

“A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região confirmou, por unanimidade, a condenação do dono da Havan Tecidos da Moda e da Importadora Havan, de Brusque (SC). Luciano Hang teria, segundo a denúncia, reduzido ilegalmente as contribuições previdenciárias e acessórias de funcionários das duas empresas entre outubro de 1992 e agosto de 1999. O valor sonegado é superior a R\$ 10,4 milhões. Na última semana, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma ação de execução provisória da pena, fixada em três anos, 11 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade e pagamento mensal de dez salários mínimos a uma entidade assistencial, além de multa no valor de 2.200 salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos. De acordo com o MPF, Hang praticava o chamado “pagamento por fora” de salários e remunerações de seus funcionários da matriz e da filial de Curitiba. Segundo a denúncia, eram feitas duas folhas de pagamento: em uma, constava a remuneração fictícia (em média R\$ 250,00 para cada empregado), e na outra, aparecia o valor realmente pago (média de R\$ 600,00). Assim, o denunciado teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) registros contábeis que não representavam os reais custos com a folha de salários. A fraude, afirmou o MPF, atingia todos os empregados das empresas (cerca de 500 pessoas), que assim viam frustrados seus direitos trabalhistas, uma vez que todas as verbas remuneratórias eram calculadas com base em valores inferiores aos realmente recebidos. Após a condenação,

¹https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=1651



determinada pela Vara Federal Criminal de Blumenau em agosto do ano passado, Hang recorreu ao TRF. No entanto, em março deste ano, a 7ª Turma manteve integralmente a sentença do juiz de primeiro grau. O relator do processo, desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, negou todos os argumentos levantados pela defesa do réu. De acordo com o magistrado, ao contrário do que afirma o acusado, o direito à inviolabilidade dos arquivos de dados, da correspondência e das comunicações não é absoluto, "podendo ser afastado, por exemplo, em caso de busca e apreensão determinada por magistrado". No presente caso, lembrou, essa determinação não violou nenhum princípio constitucional. Além disso, ressaltou o desembargador, este argumento já foi analisado pelo tribunal em um mandado de segurança e em um habeas corpus impetrados por Hang anteriormente, não sendo possível modificar o entendimento então adotado. Freitas salientou ainda que a alegada adesão da Havan Tecidos ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) não pode suspender o processo, uma vez que a denúncia do MPF foi recebida em outubro de 2000 e a opção pelo programa federal ocorreu apenas em dezembro do mesmo ano. Para o relator, os documentos anexados comprovam a existência das duas folhas de pagamento e a redução dos impostos e contribuições devidos, assim como a autoria dos delitos, já que o próprio Hang assumiu ser o administrador das empresas. Na última quinta-feira (24/4), o empresário interpôs um recurso extraordinário no TRF, solicitando que o caso seja remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF)."

Nesse contexto, os elementos da narrativa da reportagem denotam o



exercício, por parte da jornalista, da liberdade de expressão e de crítica.

Veja-se, assim, que não há na reportagem objeto da lide conteúdo difamatório ou injurioso, tendo o réu, portanto, agido dentro dos padrões do direito de informar e da liberdade de informação.

Assim, verificado que a requerida em nenhum momento abusou de seu direito de informar, não há falar em conduta ilícita e, conseqüentemente, condenação a reparação por danos morais.

De outra parte, o art. 3º, I, da Lei 12965/2014 (Marco Civil da Internet) regula o direito de informação com o uso da internet, igualmente de forma livre, bem como no art. 18 expõe a irresponsabilidade quando veiculado post, link, etc., gerado por terceiros.

Por conseguinte, mesmo na seara da internet, observando os preceitos constitucionais de prestar as informações de fatos relevantes (arts. 5º, IX e art. 220, §§ 1º e 2º, da CF/88), não abusando deste direito, não cometeu a requerida qualquer infração ao disposto no art. 186 do CC/2002, não fazendo jus os autores a qualquer reparação, retratação ou proibição de veiculação de matéria informativa.

Dessa forma, não havendo excesso no direito de informar, ausentes estão os requisitos ensejadores do dano moral

Portanto, a improcedência é a medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Luciano Hang e Havan Lojas de Departamentos Ltda.** em face de **Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul**, resolvendo o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do NCPC, em caso de interposição de recurso de apelação,



proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRS.

Com o trânsito em julgado, não sendo nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, e satisfeitas eventuais custas pendentes, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2018.

Leandro Raul Klippel,
Juiz de Direito